



Acórdão 00888/2020-3 - 2ª Câmara

Processo: 00535/2020-9

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão > Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2019

UG: FME - Fundo Municipal de Educação de Boa Esperança

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: SEBASTIAO DA ROCHA LIMA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – FUNDO
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BOA ESPERANÇA –
SANEAMENTO DA OMISSÃO MÊS 11/2019 – DEIXAR
DE APLICAR MULTA – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Os presentes autos versam acerca de omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, da Prestação de Contas Mensal do Fundo Municipal de Educação do Município de Boa Esperança referente ao mês 11 /2019 sob responsabilidade do Senhor Sebastião da Rocha Lima conforme Instrução Normativa TC 43/2017.

Foi emitido o termo de Notificação Eletrônico 6550/2019 ao Sr. Sebastião da Rocha Lima, conforme prevê o artigo 20 da IN TC 43/2017, em razão do descumprimento do

prazo do encaminhamento da Prestação de Contas Mensal retro mencionadas, fixando o prazo de 5 (cinco dias) para o cumprimento da obrigação sob pena de multa, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Conforme manifestação Técnica Nº 00056/2020-1 (evento eletrônico 02), o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NContas, em virtude do não atendimento ao termo de Notificação Eletrônico sugeriu a aplicação de multa ao responsável, a ser dosada pelo relator, vejamos:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do descumprimento do prazo legal e do não atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 6550/2019** emitido por esta Corte de Contas, em razão da referida omissão, propõe-se ao relator que submeta ao Colegiado competente:

1. A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, **por fato gerador (mês 11/2019)**, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

O Ministério Público de Contas, em Parecer 1166/2020-1 exarado pelo Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira, pugnou, com espede no art. 9º, § 2º, da IN TC n.44/2018, pela notificação e citação de Sebastião da Rocha Lima, fixando-lhe prazo de cinco dias improrrogáveis para cumprimento da obrigação e apresentação das razões de justificativas pelo não atendimento aos prazos fixados.

Na 9º sessão Ordinária da Segunda Câmara, em 26/06/2020, proferi o voto 1421/2020-1, sendo acompanhando pelos meus pares, originando a **Decisão 635/2020-6**:

1. DECISÃO TC-0635/2020-6:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CITAR o Senhor Sebastião da Rocha Lima – Gestor Municipal do Fundo Municipal de Saúde de Boa Esperança, para que no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, apresente os esclarecimentos que julgar

pertinente, bem como os documentos que entender necessários em razão da omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal do mês 11 de 2019 de acordo com Instrução Normativa 43/2017, sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/06/2020 - 9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Luciano Vieira.

Devidamente citado, Termo de Citação 00350/2020-2, o senhor Sebastião Rocha Lima apresentou tempestivamente defesa justificativa 00588/2020-5 (evento 14) conforme protocolo 08082/2020-1.

Em seguida, após análise da documentação acostada aos autos, a área técnica elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 03220/2020-4**, concluindo que embora tenha saneado a omissão do envio da Prestação de Contas Mensal do mês 11/2019, não foram apresentados argumentos pelo responsável como justificativa para o descumprimento do prazo no envio dos dados que indicassem a ocorrência de motivos de força maior inevitável e imprevisível apto a afastar sua responsabilidade pelo descumprimento de determinação desta Corte de Contas, mantendo, assim, o opinamento de aplicação de multa ao gestor, a ser dosada pelo relator, nos termos do nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, em seu parecer 2320/2020-5, anuiu a proposta constante na Instrução Técnica Conclusiva 0320/2020-4.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Como sobredito trata-se os autos de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal referente ao mês 11 do exercício de 2019 do Fundo Municipal de Educação de Boa Esperança, via sistema próprio desta Corte de Contas (CidadES), cujo envio é regulamento pela Instrução Normativa 43/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Em consulta ao sistema CidadES¹, verificou-se que a omissão referente a Prestação de Contas Mensal identificada foi sanada (enviada e homologada em 29/01/2020) em atraso.

O responsável veio aos autos justificar que o atraso no envio das Prestações de Contas Mensal (PCMs), ocorreu devido a ocorrência de situação administrativa como falha humana no momento da homologação da prestação de contas mensal. E que quando foi identificado o equívoco/falha a homologação foi feita no mesmo dia.

Quanto a justificativa apresentada pelo jurisdicionado, entendo por bem acatá-las. Porém, é sabido que é dever do Gestor/ordenador de despesa encaminhar as prestações de contas conforme prazo estipulado no anexo I da instrução Normativa 43/2017 do TCEES, referente à unidade administrativa a que o gestor estiver a frente.

Desse modo, considerando que o atraso no encaminhamento da PCM do mês 11/2019 não trouxe impactos na análise pelo corpo técnico desta Corte de Contas e, ainda, restou evidenciada a ausência de má fé do gestor em sua conduta, entendo por bem deixar de aplicar multa ao responsável e, nos termo do artigo 330² do Regimento Interno dessa Corte de Contas, propor o arquivamento.

¹ <https://restrito-cidades.tce.es.gov.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensal#/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensalEnviar/EnviarPrestacaoContaMensal> Acesso em 07/08/2020

² Art. 330.
O processo será arquivado nos seguintes casos:
(...)
IV-Quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

Este vem sendo o entendimento esposado por esta Corte de Contas consoante se verifica nos autos dos processos TC 10035/2019; 8914/2019; 2794/2019, 9055/2019, 8617/2019, 8821/2019 9084/2019, 8629/2019, 8809/2019 entre outros.

Ante o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-888/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1.1. Deixar de aplicar multa ao Senhor Sebastião da Rocha Lima – Gestor à época do Fundo Municipal de Educação do Município de Boa Esperança;**
- 1.2. Arquivar** o presente processo nos termos do artigo 330, inciso IV do Regimento Interno desta corte de contas;
- 1.3. Dar ciência** ao interessado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/09/2020 – 24ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

FLÁVIA BARCELLOS COLA

Subsecretária das Sessões *ad hoc*